



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005769-07.2017.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DAVI ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para julgar procedente a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005769-07.2017.8.26.0024.

Comarca – Andradina.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Davi Almeida dos Santos.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Jamil Nakad Júnior.

Voto nº 44.684.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males de coluna) – Nexa concausal estabelecido nos autos – Incapacidade parcial e permanente – Auxílio-acidente devido – Recurso provido para julgar procedente a ação.

A r. sentença de fls. 255/256, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Davi Almeida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência, foi assegurada às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

Aduz o autor que em razão das condições adversas de suas atividades laborativas (operador de produção) foi acometido de males de coluna.

Foram realizadas duas perícias médicas.

A primeira perícia médica realizada nos autos não foi suficientemente clara quanto a existência ou não de incapacidade laborativa do segurado, o que motivou a determinação de realização de nova perícia.

A nova perícia médica realizada nos autos pelo IMESC (laudo de fls. 425/435) constatou que o autor é portador de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais.

Em resposta aos quesitos, estabeleceu o perito o nexos concasual entre as atividades laborativas do segurado (operador de produção) e a moléstia diagnosticada, *verbis*:-

10) É possível fixar o nexo de causalidade existente entre o dano sofrido e o infortúnio ocorrido no trabalho, em caso positivo, se o mesmo pode ser tipificado como causa direta, concausa ou de causa indireta, conforme classificação dos artigos 19, 20 e 21, inciso I, II e IV e §1º, todos da Lei n.º 8.213/91? as atividades laborais concorreram para o desenvolvimento da patologia da coluna (destaquei).

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho.

De rigor, pois, a concessão de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). É devido também o abono anual por expressa disposição legal.

O benefício é devido a partir de 26.08.2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 113).

É de se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data deste Acórdão.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)